Vadinho

Ministério Público Estadual

Promotor(a) de Justiça

Lei de Ação Civil Pública
(Lei nº 7.347/85)



LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI Nº 7.347/85

De acordo com Gregório Assagra (2008, p. 422-428), há 03 fases evolutivas das ações coletivas:	
Fase da absoluta predominância individualistas da tutela jurídica	Inaugurada com o CC/16, que determinou o fim das ações populares como ações coletivas.
Fase da proteção fragmentária dos direitos transindividuais	Passaram a ser tuteladas algumas espécies de direitos coletivos, predominando a dimensão individualista dos direitos. Marcado pela Ação Popular e pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.
Fase da tutela integral, irrestrita ou ampla	Iniciada basicamente com a CF/88, que reconheceu expressamente os direitos e deveres coletivos como direitos fundamentais. Há ainda o surgimento da Lei de Ação Civil Pública (em 1985) e o advento do CDC (em 1990).

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos MORAIS** e **PATRIMONIAIS** causados:

I - ao **meio-ambiente**;

II - ao **consumidor**;

III – a **bens** e **direitos** de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro INTERESSE **difuso** ou **coletivo**.

CAIU NO MPE-MG-2024-IBGP: O Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública contra a cobrança abusiva de honorários advocatícios em demandas previdenciárias que envolvam pessoas idosas.[1]

DISTINÇÃO	
INTERESSE	DIREITO SUBJETIVO
Interesse é qualquer pretensão em geral, é o desejo de obter determinado valor ou bem da vida, de satisfazer uma necessidade. O interesse de alguém pode encontrar, ou não, respaldo no ordenamento jurídico. (Masson, 2015, p. 42).	"Direito subjetivo, por sua vez, segundo Reale, é "a possibilidade de exigir-se, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio". É, portanto, a posição jurídica que o ordenamento jurídico assegura a uma pessoa, a um grupo de pessoas ou a um ente, em relação a um determinado bem e/ou pessoas. Imagine-se que uma ação busque a tutela de determinado valor cuja proteção, ao final, seja recusada, por ausência de amparo no ordenamento. Ela terá visado à defesa de simples interesses. Pense-se, agora, em outra, que postule a tutela de valores cuja proteção, por fim, seja deferida, ante a existência de respaldo no ordenamento. Ela terá visado, portanto, à defesa de direitos subjetivos. Não queremos dizer, com isso, que o direito subjetivo depende sempre de um prévio reconhecimento judicial. A manifestação do Estado-juiz, muitas vezes, é meramente declaratória de um direito subjetivo preexistente." (MASSON, 2015, p. 43).

ESPÉCIES DE DIREITOS COLETIVOS SEGUNDO O CDC	
DIFUSOS (ESSENCIALMENTE COLETIVOS)	Assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por **CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO**;
COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO (ESSENCIALMENTE COLETIVOS)	Assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou

[1] **CERTO**

	com a parte contrária por uma **RELAÇÃO JURÍDICA BASE;**
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (ACIDENTALMENTE COLETIVOS)	Assim entendidos os decorrentes de **ORIGEM COMUM.** Esses direitos são tidos como *acidentalmente coletivos* pois, a rigor, são direitos divisíveis e seus titulares são determináveis. Assim, foge da regra do direito coletivo em essência (indivisível). No entanto, como forma de otimizar a tutela de tais direitos (pois a tutela individual é demasiadamente onerosa e demorada) há a possibilidade desses direitos divisíveis serem tutelados em conjunto a título de **DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.**

V - por **infração** da ordem econômica;

VI - à ordem **urbanística**.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao **patrimônio público** e social.

CAIU NO MPE-SP-2023-VUNESP: De acordo com seu perfil constitucional e atento à relevância do direito, quanto à legitimidade, pode o Ministério Público promover a ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.[2]

JURISPRUDÊNCIA

SE LIGA NA JURIS: Tratando-se de **poluição sonora**, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a **atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa.**
8. O Ministério Público possui legitimidade para propor **Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes**.
REsp nº 1.051.306 – MG (2008/0087087-3). DJe: 10/09/2010

[2] **CERTO.**

JURISPRUDÊNCIA

SE LIGA NA JURIS:
- A pretensão ministerial (**segurança pública**) **caracteriza-se como direito difuso e coletivo,** evidenciando a legitimidade do Parquet para a propositura da ação civil pública, destinada à imposição às instituições bancárias da obrigação de fornecer os dados cadastrais dos seus clientes, independentemente de autorização judicial, quando requisitados pelo MPF ou pela Polícia Federal. STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1519507/SP, Rel. Min. Gurgel De Faria, julgado em 25/04/2022.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública contra a cobrança abusiva de honorários advocatícios em demandas previdenciárias envolvendo pessoa idosa. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp n. 1.860.919/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/4/2022.

Parágrafo único. **NÃO** será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS** ou outros fundos de natureza institucional cujos **beneficiários podem ser individualmente determinados**.

JURISPRUDÊNCIA

O STF, no **Informativo 955 noticiado em 11 de outubro de 2019**, decidiu que o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de **DIREITOS SOCIAIS** relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). RE 643978/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 9.10. 2019. (RE-643978)

JURISPRUDÊNCIA

SE LIGA NA JURIS:
- O Ministério Público não tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários. STJ. 1ª Turma. REsp 1.709.093-ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 29/03/2022 (Info 731).

- De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a **inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública**, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido", como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de

constitucionalidade terá caráter incidental (REsp 1.569.401/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

- O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública que vise **anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão ao patrimônio público**. STF. Plenário. RE 409356/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/10/2018 (repercussão geral) (Info 921).

CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: O Ministério Público carece de legitimidade para ajuizar ação civil pública que vise anular ato administrativo de aposentadoria de servidor público, ainda que esse ato administrativo enseje lesão ao patrimônio público. [3]

JURISPRUDÊNCIA

- I - O **trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público** para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória;

II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados.

STF. Plenário. RE 1010819/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/5/2021 (Repercussão Geral – Tema 858) (Info 1019).

CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, com o objetivo de discutir a dominialidade de bem objeto de desapropriação, cuja sentença tenha transitado em julgado. [4]

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do **local onde ocorrer o DANO**, cujo juízo terá competência **funcional** para processar e julgar a causa.

CAIU NO MPE-SP-2023-VUNESP: A ação civil pública de responsabilidade por danos causados a direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico será proposta no foro do local onde ocorrer o dano.[5]

CAIU NO MPE-PE-2022-FCC: As ações previstas na Lei nº 7.347/1985 serão propostas no foro da sede do autor, cujo juízo terá competência relativa para processar e julgar a causa. [6]

DIÁLOGO DAS FONTES

Segundo o art. 93, II do CDC, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local do foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Foi o caso da tragédia ambiental ocorrida em Brumadinho (2019), Minas Gerais, onde em razão da extensão do dano as ações civis públicas foram propostas na capital, Belo-Horizonte.

Parágrafo único: A propositura da ação **prevenirá a jurisdição** do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a **condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**

Enunciado de Súmula 629, STJ: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

Art. 4º Poderá ser ajuizada **ação cautelar** para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

É BOM LEMBRAR

"Direitos transindividuais" é o gênero, do qual direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos são espécies.

LEGITIMIDADE NA LACP

CONCORRENTE	DISJUNTIVA
Vários legitimados (DP, MP, União, Estados, Municípios, etc)	Cada legitimado pode, individualmente, propor a demanda.

[3] **ERRADO.** O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública que vise anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão ao patrimônio público. STF. Plenário. RE 409356/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/10/2018 (repercussão geral) (Info 921).
[4] CERTO.
[5] **CERTO.**
[6] **ERRADO.** Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 5º Têm **legitimidade** para propor a ação principal e a ação cautelar:

IMPORTANTE

I - o Ministério Público;

Enunciado de Súmula 601, STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, **ainda que decorrentes da prestação de serviço público**. STJ. Corte Especial. Aprovada em 07/02/2018, DJe 14/02/2018.

CAIU NO MPE-SC-2024-INSTITUTO CONSULPLAN: Tendo em vista as disposições da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), julgue o item a seguir.
O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT.[7]

JURISPRUDÊNCIA

SE LIGA NA JURIS: Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em defesa de beneficiários do seguro DPVAT. Alegado pagamento a menor das indenizações devidas pela seguradora.
Acórdão estadual que, reformando a sentença extintiva do feito, reconheceu a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público.
Recurso especial da seguradora anteriormente provido pela Segunda Seção, considerada a ilegitimidade do parquet para, em substituição às vítimas de acidentes de trânsito, pleitear o pagamento de diferenças atinentes à indenização securitária obrigatória (DPVAT). Interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público, cujo processamento foi sobrestado em razão da pendência de reclamo submetido ao rito do artigo 543-B do CPC.
Julgado o mérito, pelo STF, do RE 631.111/GO, os autos retornaram à apreciação da Segunda Seção para exercício do juízo de retratação.
1. O Plenário do STF, quando do julgamento de recurso extraordinário representativo da controvérsia (RE 631.111/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 07.08.2014, publicado em 30.10.2014), decidiu que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT (seguro obrigatório, por força da Lei 6.194/74, voltado à proteção das vítimas de acidentes de trânsito), dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos.
2. Súmula 470/STJ ("O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado."). Exegese superada em razão da superveniente jurisprudência do STF firmada sob o rito do artigo 543-B do CPC.
3. Juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do CPC). 3.1. Recurso especial da seguradora desprovido, mantido o acórdão estadual que reconhecera a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual e determinara o retorno dos autos ao magistrado de primeira instância para apreciação da demanda. 3.2. Cancelamento da Súmula 470/STJ (artigos 12, parágrafo único, inciso III, e 125, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta Corte). (REsp 858.056/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 05/06/2015)

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

JURISPRUDÊNCIA

SE LIGA NA JURIS: A legitimidade ativa na ação civil pública das pessoas jurídicas da administração pública indireta depende da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o interesse tutelado. STJ. 4ª Turma. REsp 1.978.138-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/03/2022 (Info 731).

V - a **associação** que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 ano nos termos da lei civil;

CAIU NO MPE-PA-2023-CESPE: A Lei n.º 7.347/1985 estabelece que terá legitimidade para a propositura da

[7] **ERRADO.** O Ministério Público **POSSUI** legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT, dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos.
A súmula 470 do STJ está cancelada: "O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado."
STJ. 2ª Seção. REsp 858056/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27/05/2015 (Info 563).

STF. Plenário. RE 631111/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 06 e 07/08/2014.

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Legitimidade do MP para ajuizar ACP em defesa dos beneficiários do DPVAT**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <>. Acesso em: 19/05/2025

ação civil pública a associação que estiver constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei das organizações sociais.[8]

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

JURISPRUDÊNCIA

SE LIGA NA JURIS: O juízo de verificação da pertinência temática para a proposição de ações civis públicas há de ser responsavelmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais. STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1788290-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/05/2022 (Info 738).

§ 1º O **MP**, se não intervier no processo como parte, atuará **obrigatoriamente** como **fiscal da lei**.

§ 2º Fica facultado ao **Poder Público e** a **outras associações** legitimadas nos termos deste **artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes**.

§ 3° Em caso de **desistência** infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

JURISPRUDÊNCIA

SE LIGA NA JURIS: Em caso de dissolução, por decisão judicial, da associação autora de ação civil pública, é possível a substituição processual pelo Ministério Público. STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.582.243-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/2/2023 (Info 764).

Caso ocorra dissolução da associação que ajuizou ação civil pública, é possível sua substituição no polo ativo por outra associação que possua a mesma finalidade temática. STJ. 3ª Turma. EDcl no REsp 1405697-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/09/2019 (Info 665).

LITISPENDÊNCIA
Art. 104, CDC. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, **não** induzem litispendência para as **ações individuais**, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A LITISPENDÊNCIA COLETIVA EM OUTROS DISPOSITIVOS	
Lei do Mandado de Segurança	Art. 22, §1º. O mandado de segurança coletivo **não induz litispendência** para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.
Lei do Mandado de Injunção	Art. 13. Parágrafo único. O mandado de injunção coletivo **não induz litispendência** em relação aos individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

Enunciado de Súmula 489, STJ: Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual. Aprovada em 28/06/2012, DJe 01/08/2012.

§ 4.° O requisito da pré-constituição (art. 5º, V, "a") poderá ser **DISPENSADO** pelo juiz, quando haja **manifesto interesse social** evidenciado pela dimensão ou característica do dano, **OU** pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.° Admitir-se-á o **LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO** entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

AÇÃO COLETIVA PASSIVA
Segundo Didier Jr, *"há ação coletiva passiva quando um agrupamento humano for colocado como*

[8]ERRADO. Terá legitimidade para a propositura da ação civil pública a associação que estiver constituída há pelo menos um ano, nos termos da **lei civil.**

SUJEITO PASSIVO de uma relação jurídica afirmada na petição inicial. Formula-se demanda contra uma dada coletividade". Então, é justamente uma coletividade de pessoas, representadas processualmente, por exemplo, pela Defensoria Pública, só que no polo **passivo**. A doutrina ainda resiste em considerar existente a ação coletiva passiva.[9]

IMPORTANTE

§ 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos **interessados compromisso de ajustamento de sua conduta (TAC)** às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

OBS.: A Resolução nº 179/2017 do CNMP regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei no 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. A Leitura é obrigatória para todos os concursos do MPE.

CAIU NO MPE-SC-2021-CESPE: A possibilidade de o Ministério Público realizar termo de ajustamento de conduta (TAC) como tutela dos interesses transindividuais é uma das normas introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro que inaugura uma nova faceta do direito administrativo, de modo a permitir a utilização de instrumento extrajudicial para pacificação de conflitos coletivos.[10]

CAIU NO MPE-PI-2019-CESPE: A Lei de Ação Civil Pública prevê como instrumento de autocomposição nos processos que tutelam direitos coletivos o compromisso de ajustamento de conduta, que tem eficácia de título executivo extrajudicial e pode ser firmado somente pelos órgãos públicos legitimados para propositura da ação civil pública.[11]

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 dias.

IMPORTANTE

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL, ou requisitar, de qualquer organismo **público** ou **particular**, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

OBS.: A Resolução nº 23/2007 regulamenta, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do **inquérito civil.** Desta forma, a sua leitura é obrigatória para todos os concursos do MPE.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

CAIU NO MPE-RJ-2022-Banca Própria: Determinado membro do Ministério Público Estadual que conduzia um inquérito civil, depois de esgotadas todas as diligências cabíveis, se convenceu da inexistência de fundamento para a propositura da respectiva ação civil pública. Nessa hipótese, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) determina que deverá o parquet solicitar autorização para o arquivamento ao seu superior imediato, que, por sua vez, remeterá o inquérito civil ao Procurador-Geral de Justiça para a decisão final.[12]

IMPORTANTE

: https://jus.com.br/artigos/46534/acao-coletiva-passiva-e-a-tutela-processual-coletiva-em-lides-consumeristas. Acesso em: 26/10/2020.

[10] **CERTO.**

[11] **CERTO.**

[12] **ERRADO.** O art. 9º, prevê que se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente. § 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja **homologada** ou **rejeitada** a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será **submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público**, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, **designará**, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui **CRIME**, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a **recusa**, o **retardamento** ou a **omissão** de dados técnicos **indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público**.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de **multa diária** (astreintes), se esta for **suficiente** ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em **decisão sujeita a agravo.**

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o **Presidente** do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso **suspender a execução da liminar**, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em **dinheiro**, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo **não** for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e **será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial**, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

CAIU NO MPE-RJ-2024-VUNESP: Considere que Mauro e Paulo, deputados do Estado X, foram acusados e condenados pela prática do crime de corrupção passiva e de lavagem de capitais por se utilizarem pessoalmente do patrimônio público, desviando recursos para contas correntes de *laranjas*. Ao proferir a condenação, o juiz condenou ambos por danos morais coletivos a serem pagos de forma solidária em favor do fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/1985.
Com base nessa situação hipotética e no disposto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que se admite a condenação solidária dos réus em danos morais coletivos, uma vez comprovado o desrespeito aos princípios constitucionais de observância obrigatória, e, como têm função punitiva, a sua quantificação deve ser feita pelo caráter pedagógico, que admite a prevenção individual como a geral. [13]

IMPORTANTE

SE LIGA NA JURIS: Danos morais coletivos fixados em R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser adimplido solidariamente pelos condenados, em benefício do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.357/1985. [...]. 15. Prejudicado o pedido de perda do mandato parlamentar, tendo presente que o réu Fernando Affonso Collor de Mello não mais exerce o cargo de Senador da República" (AP 1.025/DF, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1/6/2023, DJe de 21/9/2023).

CAIU NO MPE-RR-2023-AOCP: A "Associação de Tutela da Igualdade Racial", legitimamente constituída há mais

[13] CERTO

de 5 anos, ingressou com ação civil pública em face de grupo empresarial, atuante no âmbito estadual, para coibir reiterada prática de discriminação racial por parte de seus empregados, No curso do processo, a Associação abandonou a demanda e o Ministério Público do Estado assumiu a titularidade do polo ativo. O magistrado julgou procedente a demanda para condenar o grupo empresarial à obrigação de fazer consistente na promoção de cursos, palestras e seminários para orientação de seus empregados, a fim de conscientizá-los sobre os direitos e deveres previstos no Estatuto da Igualdade Racial. Além disso, pelos atos comprovadamente praticados, o grupo empresarial foi condenado ao pagamento de dano moral fixado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Nesse caso, a indenização deve ser revertida ao Fundo Estadual de Interesses Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.[14]

Art. 14. O juiz poderá conferir **efeito suspensivo aos recursos**, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, **deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados**.

CAIU NO MPE-SC-2024-INSTITUTO CONSULPLAN: Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória de Ação Popular ou de Ação Civil Pública, sem que autor ou terceiro lhe promova a respectiva execução, deverá fazê-lo necessariamente o Ministério Público – nos trinta dias seguintes, sob pena de falta grave. [15]

JURISPRUDÊNCIA

SE LIGA NA JURIS:

- No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (Tema 515). STJ. 4ª Turma. EDcl no REsp 1569684-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

- Em ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente. REsp 1.438.263/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, por maioria quanto à redação da tese, julgado em 24/03/2021. (Tema 948). (Info 694).

IMPORTANTE

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos **limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado **improcedente** por insuficiência de **provas**, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, **valendo-se de nova** prova.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), alterada pela Lei 9.494/1997, que **limita** a eficácia das sentenças proferidas nesse tipo de ação à competência territorial do órgão que a proferir.

Desta maneira, o STF fixou as seguintes teses:

"I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494 /1997.

II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990.

III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". **Recurso Extraordinário (RE) 1101937, com repercussão geral reconhecida (Tema 1075).**

Art. 17. Em caso de **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão **solidariamente** condenados em honorários advocatícios e ao DÉCUPLO das custas, sem prejuízo da responsabilidade por **perdas e danos**

IMPORTANTE

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, **não** haverá adiantamento de **custas**, **emolumentos**, **honorários** periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869,

[14] **CERTO.**

[15] **ERRADO.** A lei não menciona o prazo de "30 dias seguintes e falta grave".

JURISPRUDÊNCIA

de 11 de janeiro de 1973 *(atualmente, o NCPC)*, naquilo em que **não contrarie** suas disposições.

Não se admite o cabimento da remessa necessária, tal como prevista no art. 19 da Lei nº 4.717/65, nas ações coletivas que versem sobre **DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**. Ex: ação proposta pelo MP tutelando direitos individuais homogêneos de consumidores. STJ. 3ª Turma.REsp 1374232-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/09/2017 (Info 612) (DIZER O DIREITO)

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

TRANSPORTE *IN UTILIBUS* DA COISA JULGADA

Art.103, § 3º do CDC: Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas **individualmente** ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão **proceder à liquidação e à execução**, nos termos dos arts. 96 a 99.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO[16]

SENTENÇA	DIFUSOS	COLETIVOS	INDIVIDUAIS HOMOGÊNOS
PROCEDENTE	Fará coisa julgada erga omnes.	Fará coisa julgada ultra partes.	Fará coisa julgada erga omnes.
IMPROCEDENTE COM EXAME DAS PROVAS	Fará coisa julgada erga omnes. Impede nova ação coletiva. O lesado pode propor ação individual.	Fará coisa julgada ultra partes. Impede nova ação coletiva. O lesado pode propor ação individual.	Impede nova ação coletiva. O lesado pode propor ação individual se não participou da ação coletiva.
IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS	Não fará coisa julgada erga omnes. Qualquer legitimado pode propor nova ação coletiva, desde que haja prova nova.	Não fará coisa julgada erga omnes. Qualquer legitimado pode propor nova ação coletiva, desde que haja prova nova.	Impede nova ação coletiva. O lesado pode propor ação individual se não participou da ação coletiva.

[16] Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2016/03/e-possivel-repropositura-de-acao.html. Acesso em 11/12/2020.